

**Pouso Alegre, 03 de março de 2015.**

**Parecer Jurídico**

*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO (ZONA AZUL) AOS OFICIAIS AVALIADORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO TRABALHO E FEDERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do Projeto de Lei nº **07110/2015** que dar isenção de pagamento de TARIFA de estacionamento (zona Azul) aos oficiais de justiça e avaliadores do Poder Judiciário.

**1. QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA:**

A Constituição da República estabelece plena autonomia entre matéria orçamentária e matéria tributária configurando a cada noção conceitual distinta com objeto próprio.

Por conta destas diferenças não se pode confundir seus campos de incidência, pois da mesma forma são distintos e contam com referência normativa própria, a exemplo do que dispõe o artigo 61, § 1º, quando estabelece os casos de iniciativa privativa do Presidente da República, ou seja, do chefe do Executivo, simetricamente, do município.

Num precoce e desatento exame pode parecer que o contido no inciso II, alínea b, estaria consagrando genericamente a iniciativa privada para as leis que disponham sobre “... *matéria tributária*...” entretanto, do inteiro teor desse dispositivo conclui-se que essa iniciativa diz respeito apenas à **matéria**

**tributária dos Territórios**, consoante, aliás, reiterados pronunciamentos do **Supremo Tribunal Federal**.

Por conta disso decorre que, **em matéria tributária, a iniciativa é concorrente**, por aplicação da norma genérica do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".*

O Artigo 165 evidencia a iniciativa que é privativa do Poder Executivo. Por outro lado, dispõe o art. 165 que:

*"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais*

Confrontando os dois dispositivos, conclui-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo existe para leis concernentes ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias e a orçamentos (art. 165, I, II, e III). Não, porém, para leis tributárias (art. 60 e 61).

Já no projeto em análise estamos discutindo a isenção de **TARIFA** e não taxa, portanto, além de ser de competência do legislativo a proposta de matérias tributária, tarifa não é considerado Tributo pelo CNT.

A tarifa é decorrente de contrato administrativo (e não de lei), possui obrigação contratual (*ex voluntate*), não se sujeita aos princípios tributários, tem autonomia de vontade, é prestação pecuniária voluntária (ou facultativa), remunera serviços públicos facultativos (essenciais ou não essenciais, dependendo do caso), apresenta regime jurídico de Direito Privado,


é aplicada quando o Estado desempenha atividades econômicas com o fito de lucro, é exigida por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, possui receita originária de direito privado (a qual é originada do próprio patrimônio do Estado), a cobrança é proporcional ao uso e a rescisão é permitida. Exatamente como é o serviço de zona azul do município.

As taxa e a tarifa são inconciliáveis. Aquela é tributo, decorre de lei, apresenta regime jurídico de Direito Público, configura prestação pecuniária compulsória que remunera serviços públicos obrigatórios (e essenciais), e é exigida por pessoas jurídicas de direito público.

De outra banda, a tarifa não é tributo, decorre de contrato administrativo, apresenta regime jurídico de Direito Privado, configura prestação pecuniária voluntária (ou facultativa), e é exigida por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Deste modo, entendo que a matéria é de **competência concorrente e exaro favoravel a tramitação e votação do plenário** do Projeto de Lei nº **07110/2015**, sugerindo que na redação final do projeto seja considerado, no lugar de taxa, o instituto de tarifa pela adequação conceitual da matéria ao Direito Financeiro e Tributário.

Este é o Parecer. S.M.J.



Adriano de Matos Jr  
Assessor Jurídico  
42827/MG